LEI Nº 5.103, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei Municipal nº 3.511, de 27 de dezembro de 2010, a qual dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.511, de 27 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Cemitério Portal do Céu é o local destinado ao sepultamento, constituído de jardins homogêneos e a construção de túmulos e capelas, seguindo o projeto padrão aprovado pela Secretaria de Engenharia e Obras.

§ 1º Fica vedada a construção de jazigos aéreos no espaço destinado aos sepultamentos subterrâneos.

§ 2º Excetuam-se das disposições previstas no "caput" as construções destinadas a Gavetas e Capelas Memoriais, Sala da Administração, Capela Mortuária, Velório, depósito de materiais, Ossário, Capelas, Túmulos e outras indispensáveis ao funcionamento do cemitério."

Art. 2º O inciso VIII do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 3.511, de 27 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

Parágrafo único.....

VIII – notificar os responsáveis pelas sepulturas a realizarem as obras necessárias à sua manutenção e conservação; não havendo manifestação por parte dos concessionários, sofrerão as sansões previstas no art. 31 da presente lei."

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 3.511, de 27 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Para cada cemitério serão direcionados tantos vigias quanto necessários ou sistema de segurança monitorado nos departamentos administrativos, sem prejuízo de câmeras de vigilância para auxiliar e manter a ordem e o respeito devido a estes locais."

Art. 4º O art. 24 da Lei nº 3.511, de 27 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Os serviços de sepultamentos, construções e reformas de jazigos, poderão ser realizados por qualquer profissional da construção civil interessado, desde que efetive o cadastro pessoal, em tempo hábil, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Para realização do cadastro dos profissionais serão requeridos os seguintes documentos: Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de residência.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente fixará em local visível nos cemitérios e na Secretaria, a listagem com os profissionais cadastrados e anualmente publicará em Diário Oficial.

§ 3º A Secretaria de Meio Ambiente concederá autorização por escrito a respeito do local e do padrão arquitetônico a ser edificado."

Art. 5º O art. 31 da Lei nº 3.511, de 27 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A partir da publicação desta Lei, os responsáveis por capelas, jazigos e familiares sepultados em cova rasa, túmulos e capelas que não estiverem em conformidade com a presente legislação, deverão se adequar em período não superior a 3 (três) anos a contar da data da notificação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo esta, decorridos o prazo de notificação e não havendo manifestação, recuperar a área e direcionar os restos mortais a ossários e, posteriormente, conceder a referida área a novos concessionários, respeitando o cadastramento e lista de espera.

Parágrafo único. No caso da não manifestação referente às notificações por parte dos responsáveis das concessões, neste período de três anos, a Secretaria de Meio Ambiente publicará com 15 (quinze) dias de antecedência, em Diário Oficial, as medidas a serem adotadas."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 21 / 03 / 2018	Publicado em 21 / 03 / 2018
Edição: 1467	Edição: 7102 Pág: "B" 3
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE